



PREFEITURA MUNICIPAL DE **IACIARA**



TERMO DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este Termo de Referência visa a orientar na contratação, por Inexigibilidade de Licitação, para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ASSISTENCIAL GRATUITA, PARA GARANTIR O DIREITO A TODO CIDADÃO, POR MEIO DE SUA CONSULTA ADMINISTRATIVA E ASSISTENCIAL, EXTRAJUDICIAL, REALIZANDO ATENDIMENTO PÚBLICO, RECEBER AS DENÚNCIAS, PRESTAR ORIENTAÇÃO JURÍDICA AOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS, ESCLARECER OS PROCEDIMENTOS LEGAIS AOS PROFISSIONAIS DO CRAS, REALIZAR LEVANTAMENTOS DE CASOS DAS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA, BEM COMO CONSULTORIA DE TODOS OS ATOS RELATIVOS À APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO PELO FMAS, FMDCA E QUALQUER OUTRO ÓRGÃO PERTINENTE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de profissional do Direito, pessoa física ou jurídica, para prestar serviços técnicos profissionais especializados em consultoria e assessoria jurídica ao FMAS, FMDCA e qualquer outro órgão pertinente a administração pública, praticando assessoria e consultoria na área jurídico administrativa e assistencial gratuita, com suporte e orientação jurídica quanto à legalidade dos atos e acompanhamento das defesas junto ao Poder Judiciário e outros órgãos, com Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

2.2. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, sobre a inexigibilidade *“para a contratação de serviços técnicos enumerados nas alíneas “b” e “e” desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

2.3. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 74, alíneas “b” e “e” da Lei 14.133/21, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

2.4. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de Inexigibilidade de Licitação para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IACIARA



contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do profissional a ser contratado.

2.5. Acerca da notória especialização do profissional a ser contratado, a Lei de Licitações, em seu art. 75, § 3º, estabelece que:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. Com base nos dispositivos da Lei 14.133/21, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado nos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

2.7. O presente contrato tem como **objeto** a contratação de pessoa física ou jurídica para prestar serviços técnicos profissionais especializados em consultoria e assessoria jurídica ao FMAS, FMDCA e qualquer outro órgão pertinente a administração pública, praticando assessoria e consultoria na área jurídico administrativa e assistencial gratuita, com suporte e orientação jurídica quanto à legalidade dos atos e acompanhamento das defesas junto ao Poder Judiciário e outros órgãos especificamente compreendendo:

- a) Prestar atendimento e esclarecimento ao público sobre os direitos do cidadão, da criança/adolescente, idoso, bem como a responsabilização de eventual agressor, encaminhando cada caso aos órgãos competentes.
- b) Oferecer atendimento jurídico, público e criminal; receber as denúncias; prestar orientação aos familiares das crianças e adolescentes; fazer os encaminhamentos processuais e administrativos; proferir palestras sobre direitos das crianças e adolescentes; esclarecer procedimentos legais aos profissionais dos Centros; realizar levantamentos de casos das situações de violência; acompanhamento em audiências.
- c) Atender individualmente, famílias e grupos;
- d) Organizar e coordenar grupos;
- e) Acompanhar vítimas nos diversos serviços da rede;
- f) Atender aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e seus familiares.

2.7. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreias jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que:

Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **IACIARA**



2.8. De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

2.9. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

“Se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos” (Direitos dos Licitantes, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32).

2.10. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p.149).

2.11. Também, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a notória especialização, ao lado do fator confiança e o “relevância do trabalho” (e não o ineditismo ou coisa parecida), a par da incompatibilidade do processo licitatório com as limitações éticas da profissão, tudo isso leva à inexigibilidade da licitação (HC 86198, Relator (a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007):

“(…) 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevância do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, de licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB, ART. 7º).”

2.12. E conclui o Ministro Sepúlveda Pertence:

“Pouco-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade de licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral -, veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava – de qualquer atitude tendente à captação de clientela”.

2.13. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás nos seguintes casos: 295899-63.2008.8.09.0154, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2013, Processo n. 200703359791, 4ª Câmara Cível, TJGO, Processo n. 200804935011, 4ª Câmara Cível, TJGO, tais entendimentos coadunam com o recente posicionamento do c. STJ no HC 228.759/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012e ainda o c. STF no Inq 3077, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IACIARA



2.16. Ademais, convém elucidar o Art. 3-A da Lei nº 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.039 de 2020, no Estatuto da Advocacia, a considerar que os serviços profissionais de advogado, por sua natureza, possuem crivo técnico e singular, aos moldes dos ditames da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º- A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)”.

2.14. Por fim, a inclusão do Art. 3-A através da Lei nº 14.039 de 2020 foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, sendo julgado procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, *vide*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios. 2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF. 3. Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018. 4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade. 5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes). Plenário Virtual - minuta de voto - 16/10/2020 00:00 2 6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE IACIARA



atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006. 7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. 8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo). 9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “ São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o mercado. RELATORIA MINISTRO LUÍS BARROSO. ”

3. OBJETO

3.1 Constitui da presente Inexigibilidade de Licitação a contratação pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, **através de sua representante legal**, Sra. Gestora Patrícia Arnulfo Bombiero com sede na Praça Cirilo Sabath, Qd. 68, Lt. 01 – Centro, CEP: 73.920-000, a contratação de pessoa física ou jurídica, na qualidade de Advogado, para prestar serviços técnicos profissionais especializados em consultoria e assessoria jurídica assistencial gratuita, para garantir o direito a todo cidadão, por meio de sua consulta administrativa e assistencial, extrajudicial, realizando atendimento público, receber as denúncias, prestar orientação jurídica aos familiares das vítimas, esclarecer os procedimentos legais aos profissionais do CRAS, realizar levantamentos de casos das situações de violência, bem como consultoria de todos os atos relativos à apreciação e deliberação, pelo FMAS, FMDCA e qualquer outro órgão pertinente da Administração Municipal, exigindo-se **os seguintes procedimentos**, nos termos do item 2.7 do presente Termo de Referência:

4. DAS DIRETRIZES

4.1 O advogado contratado obriga-se a:

a) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que fizerem necessários no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **IACIARA**



- b) Apresentar-se sempre que solicitado pela Gestora a sanar dúvidas que surjam no andamento da formalização de processos de ações e manifestação do FMAS e FMDCA e demais atos internos por parte dos servidores envolvidos;
- c) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pelo FMAS e FMDCA, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;
- e) Disponibilizar documental e virtualmente ao FMAS e FMDCA as cópias dos documentos elaborados em cumprimento ao contrato;
- f) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo ao FMAS e FMDCA, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com seu interesse e necessidade, solicitar a atuação do profissional envolvido seja para emissão de pareceres ou mesmo na orientação verbal ou por meio de telefone.
- g) Os serviços deverão ser prestados necessariamente por equipe técnica do contratado, composta por profissionais habilitados, devidamente inscritos e com situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sob a responsabilidade técnica de um Advogado previamente credenciado perante a Administração.

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5.1. A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com a equipe necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.

6. ESTIMATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS

6.1. Fica estipulado o valor máximo mensal admitido de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo um valor global de **R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)** para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência, não considerando qualquer valor adicional que não conste de procedimentos devidamente aprovados pela contratante.

7. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO

- 7.1. O contratado deverá possuir uma expertise técnica privilegiando a experiência em Direito administrativo jurídico assistencial, com ênfase em ações de manifestação técnica/operacional atendendo as necessidades administrativas, legal, normativa e apoio contencioso judicial em defesa do MUNICIPIO, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos;
- 7.2. O contratado deverá ser profissional com formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tal profissional deverá possuir comprovada experiência jurídica ou através de equipe jurídica.
- 7.3. Do profissional respectivo deverá ser exigida a apresentação de Currículo para comprovar sua notória especialização, na forma disposta no artigo 74, III, da Lei Federal 14.133/2021;
- 7.4. Todos os títulos e certificados de especialização dos profissionais deverão ser apresentados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **IACIARA**



8. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

8.1. O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 10º (Décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, mediante apresentação de requerimento e do Relatório Mensal das atividades, aprovado por pessoa designada;

8.2. O valor de cada parcela mensal será igual ao resultado obtido pela divisão do valor anual contratado pelo número de meses do período contratado.

8.3. Para efeito do pagamento, o contratado deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal.

9. DURAÇÃO DO CONTRATO

9.1. O contrato de trabalho, objeto deste processo, terá duração de **12 (doze) meses**, podendo ser renovado por igual período, atendendo necessidades das partes envolvidas. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração será objeto de negociação.

IACIARA-GO, 02 de janeiro de 2025.

LINDOMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO